

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-010646/90-13
SESSÃO DE : 27 de abril de 1995
RECURSO Nº : 114.712
RECORRENTE : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF - AIRJ - RJ

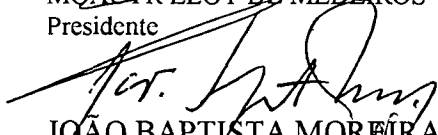
RESOLUÇÃO Nº 301-979

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de diligência ao IPI, através da Repartição de Origem, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, relator. Designado para redigir a resolução o Conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator Designado

VISTA EM 02 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré, Jorge Clímaco Vieira(suplente) e Nilo Alberto de Lemos Cahete. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-979
RECORRENTE : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF - AIRJ - RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR DESIGNADO : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA ordenada pela Resolução 301-932 (fls. 63) em complementação a diligência ao INT determinada pela Resolução 301-826 (fls. 38).

A questão toda procedeu a classificação da mercadoria despachada pela Recorrente descrita como:

“10 emb. de 25 quilos de vitamina D-3 em pó seco para fins farmacêuticos e alimentos (vitamina D-3 colesterol DHB8)
Aplicação: matéria-prima para fabricação de mistura vitaminica de alimento por humano”, a qual foi na DI classificada na Posição TAB 29.39.09.04.

Colhida amostra foi a mesma analisada pelo LABANA que emitiu o laudo de fls. 11 cuja conclusão transcrevo:

Conclusão:

Trata-se de uma mistura de vitamina D₃ e Sacarose, para ter uso terapêutico ou profilático.

Obs:

A adição de Sacarose à vitamina D₃, não constitui modo habitual e indispensável de apresentação, por questões de acondicionamento, necessidade de transporte, conservação do produto, facilidade de identificação, nem por razões de segurança.

A Sacarose é usada neste caso como simples suporte da vitamina em questão.

Em consequência desse laudo foi lavrado auto de infração, com a desclassificação da mercadoria para a posição 30.03.3500 em que se exige diferença do I.I., multas dos arts. 524 e 526, II do R.A. e juros de mora.

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 114.712
ACÓRDÃO N° : 301-979

A Impugnante em sua defesa argui uma preliminar de nulidade do auto de infração por não descrever o fato que deu causa a pseudo infração, contesta o laudo, por o mesmo identificar no produto a presença de SACAROSE quando o que existe é LACTOSE produto antioxidante e que não modifica a mercadoria importada.

Submetido o processo a julgamento tendo sido acolhido “in totum” a ação fiscal.

Irresignada, a Recorrente no prazo legal interpôs o seu recurso o qual teve o seu julgamento convertido em diligência ao INT pela Resolução 301-826 (fls. 38) que leio.

O laudo do INT emitido em razão dessa Resolução está anexado à fls. 56 e cujos termos passo a ler novamente posta em julgamento a matéria, foi o mesmo convertido em diligência ao LABANA pela Resolução 301-932 (fls. 63) cujo teor passo a ler bem como do laudo do LABANA de fls. 70.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 114.712
RESOLUÇÃO Nº : 301-979

VOTO VENCEDOR

Em obediência a designação do Sr. Presidente da Câmara, exaro o presente voto, que traduz o pensamento da maioria do Colegiado.

Votamos no sentido de transformar o julgamento em diligência, através da Repartição de Origem, junto ao IPT, intimadas ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da matéria, bem como os nossos, "ut infra":

1. "In casu", a adição de sacarose à vitamina D₃ é usado como simples suporte de vitamina?

2. As adições sofridas pelo produto constituem modo habitual e indispensável de apresentação, determinado por razões de segurança ou transporte?

3 - As adições sofridas (Hidroxi anisol butilado e Hidroxi tolueno butilado) conferem propriedades específicas ao produto? Tais como objetivos profiláticos?

4 - A presença de lactose ou sacarose é constituírem excipientes típicos da formação de comprimidos?

5 - Pede-se que a análise seja feita, também por cromatografia líquida.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-979

VOTO VENCIDO

A ora Recorrente, levanta duas preliminares, a saber:

a) de nulidade, por falta ou descrição do fato, já que o auto de infração elaborado por computador se limita a comparar os termos da D.I. com o laudo do LABANA que diverge da descrição da mercadoria descrita naquele citado documento, não tendo o referido laudo nem ao menos acompanhado a notificação que lhe foi feita, implicando em sua nulidade, por não atender a que exige - art. 10 do Processo Administrativo Fiscal;

b) de nulidade da decisão recorrida, por ter deixado de apreciar o argumento da defesa de que a mercadoria por ser imutável tem essa característica atenuada pela presença de um ajuste antioxidante, no caso a LACTOSE.

O laudo do LABANA não pesquisou na sua análise a presença da LACTOSE, e a decisão recorrida julgou o processo sem que essa importantíssima questão estivesse dirimida, o que implica cerceamento de defesa.

Quanto a primeira preliminar, não obstante a forma telegráfica como durante muito tempo foram lavrados autos de infração por computador, o que em princípio importaria em sua nulidade, por infração ao art. 10 do Processo Administrativo Fiscal, no caso foi contornada pelo atendimento ao protesto da Impugnante, sendo-lhe cometida cópia do laudo laboratorial do LABANA, como se verifica do despacho de fls. 13 e com reabertura do prazo de impugnação, conforme se constata do AR de fls. 20 v o que habilitou a Impugnante a escrever o seu direito de defesa com conhecimento da causa, pelo que indefiro esta preliminar.

Quanto a segunda preliminar, como se verifica das Informações Técnicas de fls. 23 do LABANA, fica claro que o mesmo NÃO PESQUISOU se há ou não a presença de LACTOSE no produto. Ora isto é fundamental para a defesa do contribuinte e a decisão recorrida não a apreciando incorreu em nulidade, como aliás é invocado, com a transcrição da ementa do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado”.



RECURSO Nº : 114.712
RESOLUÇÃO Nº : 301-979

Face ao exposto acolho esta preliminar, para julgar nula a decisão recorrida.

Se vencida esta preliminar, em obediência ao Regimento do Conselho, passo a julgar o mérito.

Vê-se do relatório que o laudo do LABANA de fls. 70 não consegue embasar a sua assertiva de ter encontrado SACAROSE e não LACTOSE na amostra colhida no desembaraço da mercadoria, pois ao responder ao quesito fundamental da Resolução 301-932 "...para que procedendo nova análise do produto em questão desta vez por CROMATOGRAFIA líquida, tal como fez o INT, informe se no mesmo é constatada a presença de SACAROSE" responde:

"Quanto ao pedido de análise por cromatografia líquida feito a este LABORATÓRIO, temos a informar que o equipamento de CLAE não apresenta condições de uso a longo prazo. Logo não é possível atender a esta solicitação".

Portanto fica incontestado o resultado da análise por cromatografia líquida feita pelo INT (fls. 57) segundo o qual:

"Foi constatada a presença de lactose e ausência de Sacarose".

Por outro lado o laudo do INT é taxativo, ao contrário do LABANA quando respondendo ao quesito 1.2 da Recorrente que indaga "como se caracteriza a vitamina D-3 quanto a sensibilidade ao oxigênio do ar e à luz: estável ou instável? Diz:

"Instável. Vitamina D-3 e seus produtos são sensíveis à luz ultravioleta, calor e ar. Cuidados devem ser tomados no armazenamento e transporte, a fim de minimizar tais condições (i). Vitamina D é oxidada e irrativada pelo ar úmido em poucos dias (2). Vitamina D-3 ou 7 deidrocolectorol ... pó branco cristalino que se altera lentamente quando exposto ao ar (3)".

Ora, isto tudo está corroborado nas notas da NENCCA a posição 29.38 que transcrevo:

"3) Vitamina D3 e seus derivados que apresentem a mesma atividade:

a) Vitamina D3 ou 7-deidrocesterol activado ou irradiado

(colecalfiferol). Apresenta-se em pó branco, cristalino, que se altera lentamente ao ar e é insolúvel na água e solúvel nas gorduras. Pode extrair-se dos óleos e fígados de peixes; obetém-se geralmente, por activação ou irradiação da pro-vitamina D3. É mais activa do que a vitamina D2.

b)Acetato de 7-deidrocolectorilo activado ou irradiado e outros ésteres de ácidos gordos da vitamina D3."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-979

Portanto, a vitamina D-3 um dos produtos retromencionados na nota da NENCCA acima reproduzida pode ser adicionada de um produto antioxidante, sem que por isso deixe de ser contemplada na posição 29.38.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 27 de abril de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator